



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500546-05.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante ADEMIR RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500546-05.2024.8.26.0595
Comarca: SERRA NEGRA
Apelante: ADEMIR RODRIGUES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32716

APELAÇÃO. Recurso defensivo. Violência doméstica. Lesões corporais. Decisão condenatória não impugnada. Pedido de incidência da atenuante da confissão espontânea. Não cabimento. Réu que não assumiu a prática do delito. Reprimenda mantida. Pretensão de redução do valor fixado a título de danos morais. Impossibilidade. Vítima que foi agredida quando estava grávida de 07 meses. Montante fixado de forma proporcional. Cabível a alteração do regime inicial para o cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto, diante da gravidade concreta do delito, dos maus antecedentes do acusado, bem como do quantum da pena e da primariedade técnica do réu. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADEMIR RODRIGUES contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Silos de Araujo, da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, que o condenou à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, devido à prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, com fixação de compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (fls. 200/207).

Em razões de recurso, a Defesa requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução do montante fixado a título de compensação por danos morais (fls. 224/229).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 236/244).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eliana Passarelli, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 266/268).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 22 de agosto de 2024, por volta das 20h30, no interior da residência localizada na Rodovia SP 360, zona rural, Serra Negra, ofendeu a integridade corporal de sua companheira A.C.A.R., produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve.

Narra a denúncia que o acusado chegou na residência do casal e desferiu um soco em direção à vítima, acertando-a na testa, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A ofendida acionou guardas civis municipais que compareceram no local e prenderam o acusado.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas a partir do consistente conjunto probatório, de tal modo que esses pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo. A

irresignação da Defesa se restringe ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e à redução do montante fixado a título de compensação por danos morais, razão pela qual passo à análise da dosimetria penal e das teses defensivas.

A pena-base foi majorada em 1/6, em razão dos maus antecedentes do acusado em decorrência de condenação anterior pela prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal e no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal (processos n. 0000802-42.2012.8.26.0595 e 0002392-54.2012.8.26.0595, fls. 39/45)

Em seguida, na segunda etapa, a pena foi elevada em 1/6 em face da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, uma vez que a vítima estava grávida à época dos fatos.

Nesse ponto, não há que se cogitar em aplicação da atenuante da confissão espontânea, como pretende a Defesa.

Isso porque, o acusado não assumiu a prática do crime em juízo, afirmando em tal ocasião que estava alcoolizado, de modo que não se recorda do que ocorreu. Destacou, ainda, que "jamais faria isso" com a vítima, que estava grávida (mídia digital).

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda se tornou definitiva em 01 ano, 04 meses e 10 dias de prisão.

O regime inicial de cumprimento de pena merece reparo.

Deve-se considerar a gravidade concreta do delito, na medida em que o acusado praticou o crime quando a vítima estava grávida de sete meses, arremessando-a ao solo, bem como os maus antecedentes do réu. Por outro lado, necessário observar o *quantum* da pena aplicada e a primariedade técnica do apelante. Assim, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõem os artigos 33, §3º e 59, ambos do Código Penal.

Por fim, mantenho a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais em favor da vítima, sendo certo que tal montante se revela proporcional e adequado ao caso em concreto, devendo-se destacar que a vítima foi agredida quando estava grávida de 07 meses.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta a ADEMIR RODRIGUES, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator